RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
RECORRIDO	: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

EMENTA

COMERCIAL. DESPERSONALIZAÇÃO. SOCIEDADE POR AÇÕES. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o *status* de acionista ou sócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Lilian Karpati Rechnitz exerceu ação visando a falência de Enco Zolcsák Equipamentos Industriais Ltda. Decretada a quebra, nomeou-se síndico da massa o Sr. Alfredo Luís Kugelmas. Este, logo ao prestar o compromisso, requereu a extensão dos efeitos da falência a 06 (seis) outras empresas, integrantes do chamado "Grupo Enco-Zolcsák", bem como a desconsideração da personalidade jurídica de todas elas, para atingir também os respectivos sócios e acionistas.

O juiz de primeiro grau decidiu assim:

> "(...) Constatadas as relações de controle entre as empresas agrupadas, aliadas à existência de um interesse comum entre elas, devem ser estendidos os efeitos da falência àquelas empresas, que acabam por ser somente formalmente autônomas, o que obriga a se analisar com mais atenção a proteção a ser dada aos interesses particulares, de se acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas, para que seus sócios respondam perante os exeqüentes pelas dívidas por elas contraídas.
>
> Tal medida tem a finalidade precípua de permitir que venha a tona a estrutura formal das empresas para que seja conhecido o substrato das mesmas, sem obstáculos para apuração das responsabilidades por fraudes ou simulações.
>
> Ante o exposto, acolho o pretendido pelo síndico, para o fim de desconstituir a personalidade jurídica da falida e das empresas Zolco S/A Equipamentos Industriais, Enco Zolcsák Equipamentos para Indústria Naval Petrolífera Ltda., Zolcsák Mão de Obra Temporária Ltda., Hydromation Zolco Filtros Ltda., Pedro Hungria Agropecuária e Agropecuária e Madeireira Zolco Ltda., estendendo os efeitos da falência aos sócios e acionistas das empresas, Istavan Zolcsák, Ilona Zolcsák, Georgina H. Zolcsák, Rose Lynda Bodnar Zolcsák ou Rosa Bodnar e Pedro Hungria Zolcsák, determinando a imediata lacração das empresas supra, devendo o síndico diligenciar pela arrecadação dos bens (...)." (sic - fls. 293/294)

Atingida pelos efeitos da decisão, Georgina Ilona Irma Zolcsák Molnar interpôs agravo de instrumento, ao qual o TJSP deu parcial provimento. Eis o teor do acórdão, no que importa:

> "(...) Ora, a própria agravante, após enfatizar, como se verifica do exame dos autos, a conduta desidiosa e abusiva dos sócios que detinham a gerência da falida, admitiu (fls. 764) que as empresas do Grupo Enco, à exceção da Agropecuária Pedro Hungria Ltda, trabalhavam com caixa único de molde a

autorizar não só a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, como também estender os efeitos da falência às demais empresas do grupo familiar.

(...) É bem de se ver que a aplicação da chamada teoria da penetração teve como efeito concreto apenas o de estender o decreto de quebra às demais empresas do grupo familiar, pois, evidentemente, na hipótese de atos fraudulentos em detrimento da massa falida, terá esta que ajuizar ação revocatória para lograr a obtenção de decreto de ineficácia de eventuais alienações em fraude contra credores, não se podendo cogitar de vício de nulidade por inobservância do devido processo legal.

(...) Todavia, daí não se pode extrair a ilação de que a ora agravante, mera quotista e acionista de empresas do referido grupo familiar, esteja sujeita aos ditames do art. 34 da lei falimentar.

(...) Destarte, o recurso é provido apenas em parte para tornar insubsistente o r. despacho agravado em relação à ora agravante, mantido no mais o decidido, especificamente no que diz respeito à aplicação da teoria da desconsideração das pessoas jurídicas que compõem o chamado Grupo Enco, e que estendeu os efeitos da falência decretada às referidas empresas." (fls. 365/372)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), sustenta, em suma:

I. negativa de vigência ao Art. 20 do Código Civil/1916, porque a desconsideração não foi precedida de inequívoca prova de fraude à lei ou a credores ou da intenção de que fossem cometidas tais fraudes;

II. negativa de vigência aos Arts. 896 do Código Civil/1916 e 5º da Lei de Falências, porque à recorrente foi imposta "uma solidariedade nas obrigações das empresas de que participava como mera quotista e acionista; solidariedade essa que não resultava de lei ou de contrato" (fl. 469);

III. negativa de vigência aos Arts. 2º e 9º, do Decreto 3.708/19 e 1º, 116 e 243, § 2º, da Lei 6.404/76. É que a desconsideração foi utilizada apenas porque existia um grupo empresarial com suposta confusão de patrimônios, desprezando a circunstância de não haver participação societária de uma empresa em outra;

IV. contrariedade aos Arts. 6º da Lei de Falências e 213 e 297, do CPC, porque nenhuma das empresas atingidas pela desconsideração era parte na ação de falência. No entendimento dos recorrentes era necessária a propositura de ações autônomas para

apurar a responsabilidades individuais das pessoas jurídicas e dos respectivos sócios. Do contrário estar-se-ia a ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

V. divergência jurisprudencial com vários paradigmas, que reafirmam a necessidade do devido processo legal e a forma adequada de aplicar a teoria da desconsideração.

A recorrente pediu seu afastamento da desconsideração em relação às empresas de que é sócia, porque jamais exerceu a administração da empresa falida, não praticou fraude nem causou danos a terceiros.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto o agravo, inicialmente lhe neguei provimento. Mediante agravo regimental, reconsiderei a decisão e determinei a conversão em recurso especial, o que possibilitou este julgamento Colegiado.

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LÓGICA DO INSTITUTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. SÚMULA 7. SÓCIA QUE SE DIZ GERENTE DE UMA DAS EMPRESAS ATINGIDAS PELA DESCONSIDERAÇÃO. EFEITOS CORRETAMENTE ESTENDIDOS.
>
> 1. Se há confusão de fato entre os patrimônios dos sócios e o da sociedade, a falência desta última é suficiente para gerar presunção de que os patrimônios dos sócios são alcançados pela quebra. Desnecessária, em tal caso, a propositura de ação autônoma para declarar a confusão de patrimônios.
>
> 2. A Súmula 7 impede a revisão do conjunto de provas para que seja afastada ou reconhecida, em recurso especial, a existência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 3. Após a desconsideração da personalidade jurídica em processo falimentar, o patrimônio dos sócios ou quotistas com função de gerência das empresas atingidas passa a responder pelas dívidas da falida.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O caso dos autos me chamou a atenção pela facilidade com que o juiz, em primeiro grau, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A falência foi decretada, quatro dias depois o síndico assumiu suas funções e, na mesma data, fez o pedido cujo deferimento deu origem a este recurso.

A decisão se baseou em dois fatos: o primeiro, uma declaração escrita do Sr. Pedro Hungria dirigida a um estabelecimento bancário, em que afirma ter assumido a presidência do "Grupo Enco-Zolcsák" e lista as empresas que fariam parte do referido grupo; o segundo, as petições apresentadas pela ora recorrente, informando a existência de caixa-único entre três das empresas mencionadas na declaração do Sr. Pedro Hungria e excluindo expressamente a empresa Agropecuária Pedro Hungria Ltda. do chamado Grupo Zolcsák, por sua finalidade e objeto absolutamente diversos das demais empresas.

E foi só. O Síndico, em um único parágrafo de sua primeira manifestação no processo da falência, requereu a desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas mencionadas até então nos autos, mesmo aquelas cujo contrato social não se fazia presente, bem como a extensão dos efeitos da quebra a todos os quotistas ou acionistas, dirigentes ou não, das empresas atingidas.

Não havia outras provas de abuso de direito, fraude aos credores ou ofensa à lei. Havia única e exclusivamente a prova, pré-constituída, de que algumas das empresas trabalhavam em regime de caixa único. Este, aliás, o suporte de fatos em que se basearam tanto o juiz em 1º grau como o TJSP e que, evidentemente, adoto neste julgamento.

A decisão que originou toda a controvérsia foi clara: desconsiderou a personalidade jurídica da falida e de mais seis empresas e estendeu a todos os quotistas e acionistas os efeitos da falência. Assim o juiz se justificou:

> *"Tal medida tem a finalidade precípua de permitir que venha a tona a estrutura formal das empresas para que seja conhecido o substrato das mesmas, sem obstáculos para apuração das responsabilidades por fraudes ou simulações"* (fl. 293)

Nesta mesma decisão determinou-se o lacre de todos os estabelecimentos atingidos e a arrecadação pela massa dos respectivos bens.

O recurso de agravo de instrumento pouco alterou a situação. Apenas

dispensou a recorrente de cumprir os deveres do Art. 34 da Lei de Falências e manteve todo o restante.

Em que pese o trabalho desenvolvido pelo advogado da recorrente, o alcance do recurso especial deve ser limitado. É que a recorrente, conforme fato por ela declarado e incontroverso nos autos, é gerente de apenas uma das empresas envolvidas (Pedro Hungria Agropecuária Ltda.). Só lhe assiste o direito de representar esta empresa em juízo. Nas demais empresas envolvidas, porque figura apenas como acionista ou quotista, não tem poderes de representação.

Contudo, a recorrente não se manifestou, em qualquer momento destes autos, em nome da Pedro Hungria Agropecuária Ltda. Ao contrário, limitou-se em outorgar mandato como pessoa física, cujo nome é o único que aparece nas petições. Por isso, deixo de examinar as alegações recursais que visam resguardar os interesses das empresas envolvidas. Restringindo-me àquelas que se referem apenas aos direitos da recorrente, Georgina Ilona Irma Zolcsák Mornar.

Tais alegações dizem, em suma: é impossível extensão dos efeitos da falência e da desconsideração da personalidade jurídica da falida à recorrente, seja por falta do devido processo legal, seja porque ela é gerente de apenas uma das empresas envolvidas.

A questão da necessidade de ação específica para a desconsideração da personalidade jurídica (devido processo legal) já tem resposta uniforme de nossa jurisprudência. Os precedentes partem todos do julgamento do RMS 14.168/SP, relatado pela eminente Min. Nancy Andrighi, que tem as seguintes razões de decidir:

> "Primeiro, deve-se observar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Este entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da Doctrine of Disregard of Legal Entity.
>
> Verificados os pressupostos de sua incidência (uso abusivo da personificação societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, como se depreende do Recurso Especial nº 158.051/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 12/04/1999), poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva, como in casu), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios.

> (...) Segundo, deve-se ressaltar que, diante da desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ora recorrente, possui este legitimidade para interpor, perante o Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis visando à defesa de seus direitos, o que leva à conclusão de que não restou ferido o seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal."

Como bem afirmou a eminente Ministra Nancy, a lógica do instituto da desconsideração resolve a questão: se as pessoas dos sócios se confundem com a da sociedade, a participação desta última no processo é suficiente para fazer presumir que aquelas outras estão também presentes. Por isso, desnecessária a propositura de ação autônoma, sem que isso venha a ofender o devido processo legal.

Como afirmei no início desta exposição, me pareceram um tanto açodados o pedido de desconsideração feito pelo síndico e o seu deferimento pelo juiz. Isso, contudo, não me autoriza a reabrir o exame das provas produzidas para verificar se eram ou não suficientes para a decretação da medida.

Por mais relevantes que possam parecer as alegações do recorrente sobre o tema, deve prevalecer nossa jurisprudência sumulada. Não podemos subverter os fatos estabelecidos na instância precedente, para não agredir a Súmula 7.

Dessa forma, só posso partir do pressuposto que os elementos dos autos justificaram a medida.

É legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida e do grupo de empresas a que ela pertencia. Se com base naqueles mesmos elementos de provas considerados nas instâncias precedentes constatou-se a intimidade entre Pedro Hungria Agropecuária Ltda. e a sociedade falida; se a própria recorrente se intitula gerente da Pedro Hungria Ltda., não haveria porque excluí-la dos efeitos da desconsideração.

Evidentemente, a medida decretada pelo juízo falimentar visou resguardar o interesse dos credores, fazendo com que o patrimônio de todas as empresas atingidas, bem como o de seus sócios, respondesse pelas dívidas da falida.

Certamente, a recorrente não responderia pessoalmente pelas dívidas daquelas sociedades em que não figurava como gerente. Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica da falida e das outras empresas do grupo, dentre as quais aquela que era gerida por ela, faz com que todos os patrimônios atingidos sirvam para o mesmo fim: atender aos interesses dos credores da falida.

O acórdão recorrido acertou ao afastar da recorrente os efeitos do Art. 34 da antiga Lei de Falências, mantendo, em relação a ela, os demais dispositivos de primeiro

grau.

Seria o caso de manter tais efeitos em relação à participação da recorrente em Pedro Hungria Agropecuária Ltda., mas isso seria reformar para pior o acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso especial ou dele não conheço.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 14/02/2006 JULGADO: 14/02/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

TERCEIRA TURMA - 06.02.2007

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Decretada a falência de Enco Zolcsak Equipamentos Ltda. (fl. 84, 1º vol.), o MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Balieirio Lodi, a requerimento do síndico dativo, desconstituiu-lhe personalidade jurídica, bem assim das empresas do mesmo grupo econômico, Zolco S/A Equipamentos Industriais, Enco Zolcsak Equipamentos para Indústria Naval Petrolífera Ltda., Zolcsak Mão-de-Obra Temporária Ltda., Hydromation Zolco Filtros Ltda., Pedro Hungria Agropecuária e Agropecuária e Madeireira Zolco Ltda., às quais estendeu os efeitos da quebra, determinando *"a imediata lacração das empresas (...) devendo o síndico diligenciar pela arrecadação dos bens"* (fl. 294, 2º vol.), bem assim *"aos sócios e acionistas , Istavan Zolcsak, Ilona Zolczak, Georgina H. Zolczac, Rose Lynda Bodnar Zolczak ou Rosa Bodnar e Pedro Hungria Zolcsak"* (fl. 294, 2º vol.).

Seguiu-se agravo de instrumento, interposto por Georgina Ilona Irma Zolczak Molnar (fl. 02/28, 1º vol.), a que o tribunal *a quo*, Relator o Des. Ruy Camilo, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"Agravo – falência – despacho que estendeu os efeitos da falência de uma empresa a outras empresas do mesmo grupo familiar – desconsideração da personalidade jurídica das sociedades das quais a agravante participa como sócia, sujeitando-a aos efeitos do art. 34 da lei falimentar – possibilidade jurídica de extensão dos efeitos da falência às empresas que trabalhavam sob o regime de caixa único – desconsideração da pessoa jurídica para efeito de afastar a estrutura formal das referidas empresas – recurso provido em parte, apenas para não sujeitar a agravante, que não exerceu a gerência, administração ou representação da empresa falida, aos ditames do art. 34 da lei falimentar" (fl. 365, 2º vol.).

Lê-se no julgado:

"É bem de se ver que a aplicação da chamada teoria da penetração teve como efeito concreto apenas o de estender o decreto de quebra às demais empresas do grupo familiar, pois, evidentemente, na hipótese de atos fraudulentos em detrimento da massa falida, terá esta que ajuizar ação revocatória para

lograr a obtenção de decreto de ineficácia de eventuais alienações em fraude contra credores, não se podendo cogitar de vício de nulidade por inobservância do devido processo legal.

Assim, correta e adequada a r. decisão atacada na parte em que não só desconsiderou a personalidade jurídica das empresas do chamado Grupo Enco, mas também estendendo-lhes os efeitos da falência decretada em relação a Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.

Todavia, daí não se pode extrair a ilação de que a ora agravante, mera sócia quotista e acionista de empresas do referido grupo familiar, esteja sujeita aos ditames do art. 34 da lei falimentar.

.....

Ora, não tendo exercido ato de gerência, não poderia a agravante sujeitar-se aos ditames do art. 34 da lei falimentar, sem embargo do afirmado pela interveniente Rosa Bodnar (fl. 823), aliás, não comprovado, certo que não se pode extrair de eventual representação da sociedade por mandato em determinado período, ato abusivo ou que afronte a lei.

Destarte, o recurso é provido apenas em parte para tornar insubsistente o r. despacho agravado em relação à ora agravante" (fl. 370/372, 2º vol.).

Os embargos de declaração foram rejeitados com a explicitação de que *"o aresto atacado é de clareza meridiana ao dispor, em sua parte final que o agravo foi provido apenas e tão somente para tornar insubsistente o r. despacho agravado em relação à ora agravante, isto é, à sua não sujeição aos ditames do artigo 34 da Lei de Falências. No mais, manteve-se o despacho atacado"* (fl. 435, 2º vol.).

2. A primeira dificuldade a ser enfrentada no exame do recurso especial é a de saber qual o real sentido do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Tornando insubsistente a decisão do MM. Juiz de Direito na parte em que a submetera às exigências do art. 34 da Lei de Falências, Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar ficou exonerada das seguintes obrigações impostas ao falido:

"I – assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da

residência, devendo ainda declarar, para contar do dito termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se for o caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandados que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II – depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará médico para o respectivo exame;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o síndico com zelo e lealdade;

VIII – examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

X – examinar e dar parecer sobre as contas do síndico".

Quid, sobre a afirmação de que *"no mais, manteve-se o despacho atacado"* (fl. 435, 2º vol.) ?

O Relator, Ministro Gomes de Barros, entendeu que, à vista do julgado, subsistia o comprometimento dos bens de Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar pelos débitos das sociedades falidas, *in verbis*:

"Evidentemente, a medida decretada pelo juízo falimentar visou resguardar o interesse dos credores, fazendo com que o patrimônio de todas as empresas atingidas, bem como o de seus sócios, respondesse pelas dívidas falida.

Certamente, a recorrente não responderia pessoalmente pelas dívidas daquelas sociedades em que não figurava como gerente. Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica da falida e das outras empresas do grupo, dentre as quais aquela que era gerida por ela, faz com que todos os patrimônios atingidos sirvam para o mesmo fim; atender aos interesses dos credores da falida.

Por isso, correto o acórdão recorrido ao apenas afastar da recorrente os efeitos do art. 34 da antiga Lei de Falências, mantendo, mesmo em relação a ela, as demais disposições da decisão do juízo de primeiro grau".

E esse parece ser realmente o teor do julgado.

3. Não obstante reconheça que Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar - quotista de duas sociedades de responsabilidade limitada e acionista de uma sociedade anônima (fl. 487, 2º vol.) - jamais exerceu a gerência, a direção ou a administração das sociedades integrantes do chamado "Grupo Enco-Zolcsak", o Ministro Gomes de Barros deixou de conhecer do recurso especial no pressuposto de que os bens de quotista de sociedade falida respondem pelos débitos desta desde que a respectiva personalidade jurídica seja desconsiderada por ato judicial, outro tanto ocorrendo com os bens do mero acionista de sociedade anônima.

Data venia, a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ainda que falida, não apaga o princípio fundamental que rege essa espécie de sociedade – a da limitação da responsabilidade de seus quotistas até o montante da respectiva participação no capital social (Decreto nº 3.708, de 1919, art. 9º).

Excepcionalmente, respondem com seus bens sociais os *sócios-gerentes* que praticarem atos contrários à lei ou ao contrato social e com excesso de mandato (Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10) – e só eles. Com maior razão, isso se aplica aos acionistas de sociedade anônima afastados da respectiva administração e sem poder de controle (Lei nº 6.404, de 1976, art. 1º). É o que decorre do art. 6º, primeira parte, da Lei de Falências, segundo o qual a responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada é estabelecida nas respectivas leis.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para excluir Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar dos efeitos da decisão de fl. 292/294 (2º vol.).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 14/02/2006 JULGADO: 06/02/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 14/02/2006 JULGADO: 03/12/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, verificou-se falta de quorum. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta.

Brasília, 03 de dezembro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 18/12/2007 JULGADO: 08/02/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1) Meu voto acompanha o voto do E. Relator, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, negando provimento ao Recurso Especial, consignado, embora, o maior respeito pelo entendimento do voto divergente proferido pelo E. Min. ARI PARGENDLER.

2) Os fundamentos constantes do voto do E. Relator, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, prevalecem, no sentido da inviabilidade recursal. A sentença proferida pelo Juiz LUIZ FERNANDO BALIEIRO LODI e o Acórdão que a confirmou, relatado pelo Des. RUY CAMILO, repousam em matéria fática intocável, na via de Recurso Especial, qual seja, a da participação da empresa gerida pela recorrente em regime de caixa único.

Firmada essa base fática, impossível trilhar o caminho jurídico da limitação da responsabilidade em nome do não-exercício da gerência ou isolar a responsabilidade em função da participação como quotista (Art. 9o do Dec.Lei 3.708/1919).

3) Voto, pois, no mesmo sentido do voto do E. Relator, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Ministro SIDNEI BENETI

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 18/12/2007 JULGADO: 25/03/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de março de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: pedido de falência de ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., requerido por LILIAN KAPATI RECHNITZ (fls. 70/71).

Sentença: decretou a falência da empresa (fls. 83/84), nomeando síndico o Dr. Alfredo Luis Kugelmas, que requereu a extensão dos efeitos da falência às demais empresas do denominado "Grupo Enco-Zolcsak" e a desconsideração da personalidade jurídica de todas elas, com vistas a alcançar também seus respectivos sócios e acionistas (fls. 279/284).

Despacho interlocutório: acolheu o pedido do síndico para desconsiderar a personalidade jurídica da falida e das demais empresas do "Grupo Enco-Zolcsak", estendendo os efeitos da falência aos seus sócios e acionistas (fls. 292/294).

Acórdão: inconformada, a recorrente, que detém participação em parte das empresas do grupo, interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, tão-somente para "*não sujeitar a agravante, que não exerceu a gerência, administração ou representação da empresa falida, aos ditames do art. 34 da lei falimentar*" (fls. 365/372).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente (fls. 374/388), foram rejeitados pelo Tribunal local (fls. 433/435).

Recurso especial: interposto pela recorrente (fls. 456/496), alega violação aos

arts. 20 e 896 do CC/16; 5º e 6º do Dec. Lei nº 7.661/45; 2º e 9º do Decreto nº 3.708/19; 1º, 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76; e 213 e 297 do CPC, bem como divergência da jurisprudência de outros Tribunais.

Recurso extraordinário: interposto pela recorrente às fls. 437/454).

Prévio juízo de admissibilidade: a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 602/609), dando azo à interposição de agravo de instrumento frente a esta Corte, ao qual foi inicialmente negado provimento (fls. 677), mas, em sede de agravo regimental, tal decisão foi reconsiderada, tendo o i. Min. Relator determinado sua conversão em especial (fls. 710).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 720/726).

Voto do relator: não conhece do especial, por entender que implicaria em ofensa à Súmula nº 07 do STJ.

Voto-vista (Min. Sidnei Beneti): acompanha na íntegra o voto do i. Min. Relator.

Voto-vista (Min. Ari Pargendler): diverge do i. Min. Relator e da provimento ao especial, para afastar a recorrente das conseqüências da decisão extensiva dos efeitos da falência.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a determinar se, no particular, foi legítima a extensão dos efeitos da falência à recorrente e à empresa Pedro Hungria Ltda.

Conforme tive a oportunidade de ressaltar em processo de minha relatoria, "*a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Este entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da Doctrine of Disregard of Legal Entity*" (RMS 14.168/SP, 3ª Turma, DJ de 05.08.2002).

Mesmo antes deste precedente, tal possibilidade já havia sido reconhecida por esta Turma, no julgamento do REsp 211.619/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, DJ de 23.04.2001, no qual restou assentado que "*com base na*

moderna doutrina sobre a matéria, que a teoria da desconsideração da personalidade é de ser aplicada entre nós, embora regra expressa só exista para situações específicas, como se verifica no âmbito das relações trabalhistas (CLT, art. 2º., § 2º) e de consumo (CDC, art. 28). Esse último dispositivo, aliás, admite a desconsideração quando houver falência".

Realmente, presentes os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente o excesso na utilização da personificação societária para fraudar a lei ou lesar terceiros, poderá o Juiz, incidentalmente, no próprio processo de falência, estender os efeitos da quebra para atingir os bens particulares de seus sócios.

Na espécie, ao desconstituir a personalidade jurídica da falida, o Juiz consigna ter sido constatada as "*relações e controle entre as empresas agrupadas, aliada à existência de um interesse em comum entre elas (...) há uma unidade de controle referente a todas as empresas, que acabam por ser formalmente autônomas"* (fls. 293).

O Tribunal local, por sua vez, afirma que a própria recorrente admite que "*as empresas do Grupo Enco, à exceção da Agropecuária Pedro Hungria Ltda., trabalhavam com caixa único"* (fls. 369). Em relação a esta última, porém, foi reconhecida a existência de trato íntimo com a falida, a justificar a extensão dos efeitos da desconsideração.

Ainda que se considerem tais provas superficiais, fato é que o TJ/SP tomou-as por suficientes à comprovação do uso abusivo da personalidade jurídica, sendo vedado a esta Corte qualquer juízo de valor nesse sentido, face ao óbice contido no enunciado sumular nº 07 do STJ.

Por outro lado, desconsiderada a personalidade jurídica da falida, com a propagação de seus efeitos ao patrimônio da ora recorrente, tem esta legitimidade para adotar, frente ao Juízo Falimentar, as medidas que julgar cabíveis para a defesa de seus interesses, o que permite inferir não ter havido ofensa ao seu direito líquido e certo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A questão da legitimidade dos sócios de pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada também já foi apreciada por esta 3ª Turma no julgamento do REsp 170.034/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23/10/2000, tendo sido decidido que "*se, com a desconsideração da pessoa jurídica, permite-se que seja penhorado bem do sócio para garantir dívida da empresa, (...) nada impediria que o sócio, proprietário do bem*

penhorado, argüisse, a qualquer momento, por simples petição, junto ao juízo no qual tramita a execução, a impenhorabilidade do imóvel no qual reside sua família".

Portanto, não vejo irregularidades processuais no procedimento adotado pelas instâncias ordinárias.

Do ponto de vista do direito material, contudo, a responsabilidade pessoal da recorrente não pode avançar para dívidas de sociedades em que não figurou como administradora em face da ausência de proteção ao abuso ou excesso de poder.

Com efeito, nos termos dos arts. 9º e 16 do Dec. 3.708/19, em caso de falência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seus sócios respondem apenas até o limite da respectiva participação no capital social, salvo se deliberarem em desconformidade com o contrato social ou a lei. De acordo com o art. 10 do referido Decreto, somente ficam sujeitos à responsabilidade ilimitada os administradores da sociedade, ainda assim em caráter excepcional, quando houver excesso de mandato ou violação do contrato social ou da lei.

De forma semelhante, nas sociedades anônimas a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, a teor do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.404/76. Nesse caso, a responsabilidade por danos causados com abuso de poder será dos acionistas controladores, administradores, diretores e conselheiros, nos termos dos arts. 117, 145 e 158 da Lei nº 6.404/76.

Nesse processo, as instâncias ordinárias não noticiaram nenhum ato da recorrente que pudesse acarretar sua responsabilização pessoal frente às empresas do Grupo Enco-Zolcsak, inclusive no que se refere à companhia Pedro Hungria, em relação à qual, apesar de ter sido administradora, não foi indicado nenhum ato abusivo ou de excesso.

Forte em tais razões, peço vênia para divergir do voto do i. Min. Relator, CONHEÇENDO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, lhe DANDO PROVIMENTO, para o fim único de excluir a recorrente, GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, dos efeitos da decisão de fls. 292/294.

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 18/12/2007 JULGADO: 06/05/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
		CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, reconsiderando seu voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, verificou-se empate. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta. Será convocado Ministro da 4ª Turma.

Brasília, 06 de maio de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 09/06/2008 JULGADO: 09/06/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrente: Dr. Carlos Fernando Neves Amorim

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando-se o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos, (art. 162, § 1º do RISTJ), pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 09 de junho de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 786.345 - SP (2005/0166348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial no qual a recorrente, Georgina Ilona Irma Zolcak Molnar, pretende, em essência, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica das empresas falidas, bem como defende que a extensão da falência aos sócios das empresas não é cabível na hipótese ventilada nos autos.

Havendo empate no resultado do julgamento no âmbito da Terceira Turma, uma vez que os Ministros Relator e Sidnei Benetti não conheceram do recurso, e o Ministro Ari Pargendler e Nancy Andrighi dele conheceram em parte e o proveram, fui convocado ao desempate. Então, pedi vista para melhor análise e decido por acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Ari Pargendler.

A hipótese dos autos contempla uma peculiaridade.

Tendo sido proposta ação com pedido de falência em desfavor da empresa Enco Zolcsak Equipamentos Industriais, a ora recorrente, que não foi inicialmente chamada ao feito, peticionou ao juiz, informando que havia outras seis empresas que formavam um mesmo grupo gerido por uma única pessoa, Pedro Hungria, que se utilizava de caixa único para tal mister.

Considerando tais informações e a requerimento do síndico, o juiz entendeu "*acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas*" e estender "*os efeitos da falência aos sócios e acionistas das empresas*", nominando-os.

Com base nisso, a recorrente agravou, apontando a confusão de conceitos jurídicos adotados pelo magistrado. Seu recurso foi provido "*apenas para não sujeitar a agravante, que não exerceu a gerência, administração ou representação da empresa falida, aos ditames do*

art. 34 da lei falimentar".

Aviado recurso especial, o Ministro Relator dele não conheceu por entender que incidia na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em que pese o entendimento do i. Ministro, *data venia*, a matéria é jurídica e envolve dispositivos da Lei de Falências, alguns indicados nas razões do recurso especial.

Todavia, concordo com o voto de V. Exa. quanto ao conhecimento limitado do recurso especial. De fato, a recorrente não tem direito de representação de nenhuma das empresas envolvidas, exceto com relação à Pedro Hungria Agropecuária Ltda., mas, quanto a esta, não formalizou representação nos autos que autorizasse sua defesa em juízo. A recorrente apenas outorgou mandato em nome pessoal, na defesa de seus próprios interesses.

Assim, o conhecimento do recurso, nada obstante o bem elaborado trabalho desenvolvido pelo causídico por ela eleito, deve ficar restrito aos interesses da recorrente, e, quanto a tais interesses, acompanho a divergência.

De fato, a exoneração conferida à recorrente, quanto aos ditamos do art. 34 da Lei de Falências, em nada afeta a decisão agravada, no sentido de que seja chamada a responder com seus bens pessoais perante a falência decretada.

Partindo do pressuposto de que a recorrente não exerceu atos de gerência com relação às empresas falidas, pressuposto esse não controvertido no âmbito das instâncias ordinárias, certo o Ministro Ari Pargendler quando afirma:

> "*Data venia*, a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ainda que falida, não apaga o princípio fundamental que rege essa espécie de sociedade – a da limitação da responsabilidade de seus quotistas até o montante da respectiva participação no capital social (Decreto n. 3.708, de 1919, art. 9º).
>
> Excepcionalmente, respondem com seus bens sociais os sócios-gerentes que praticarem atos contrários à lei ou ao contrato social e com excesso de mandato (Decreto n. 3.708, de 1919, art. 10) – e só eles. Com maior razão, isso se aplica aos acionistas de sociedade anônima afastados da respectiva administração e sem poder de controle (Lei n. 6.404, de 1976, art. 1º). É o que decorre do art. 6º, primeira parte, da Lei da Falências, segundo o qual a responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada é estabelecida nas respectivas leis."

Esse também foi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi:

> "Do ponto de vista do direito material, contudo, a responsabilidade pessoal da recorrente não pode avançar para dívidas de sociedades em que não figurou como administradora em face da ausência de proteção ao abuso ou excesso de poder.
>
> (...)
>
> Nesse processo, as instâncias ordinárias não noticiaram nenhum ato da recorrente que pudesse acarretar sua responsabilidade pessoal frente às empresas do Grupo Enco-Zolcsak, inclusive no que se refere à companhia Pedro Hungria, em relação à qual, apesar de ter sido administradora, não foi indicado nenhum ato abusivo ou excesso."

Ante tais colocações nada mais me resta a acrescentar, senão concordar com tais votos e também **conhecer do recurso em parte para dar-lhe provimento, excluindo a recorrente, Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar, dos efeitos da decisão de fls. 292/294**.

É como voto.

ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166348-0 **REsp 786345 / SP**

Números Origem: 199800919465 227596 494164 4941698

PAUTA: 21/08/2008 JULGADO: 21/08/2008

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
		CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
RECORRIDO	:	ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ASSUNTO: Comercial - Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento em parte. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 21 de agosto de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária